



COMISSÕES CONJUNTAS

P A R E C E R

MENSAGEM GOVERNAMENTAL nº 115/2021

Relator: Deputado Cabo Maciel

Projeto de Lei nº 470/2021

Ementa: ALTERA, na forma que especifica, a Lei nº 3.498, de 19 de abril de 2010, que DISPÕE sobre o ingresso na Polícia Militar do Amazonas, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO:

1.1. Na data de 01.Out.2021 foi encaminhada a este Poder Legislativo do Estado do Amazonas, a MENSAGEM GOVERNAMENTAL nº 115/2021, datada de 30.Set.2021, na qual o Excelentíssimo senhor Governador Wilson Miranda Lima submete a aprovação deste E. Casa de Leis o Projeto de Lei nº 470/2021, procedendo alterações, na forma que especifica, na Lei Estadual nº 3.498, de 19.Abr.2010, que “DISPÕE sobre o ingresso na Polícia Militar do Amazonas, e dá outras providências”.

1.2. Seguindo a tramitação regimental, **inicialmente**, o Projeto de Lei nº 470/2021 recebeu 06 (seis) Emendas Parlamentares, sendo: 04 (quatro) Emendas Modificativas de autoria dos Deputados Wilker Barreto, Felipe Souza e Dermilson Chagas; e 02 (duas) Emendas Substitutivas, ambas de autoria do Deputado Wilker Barreto. Ato contínuo, seguindo o Processo Legislativo, as referidas Emendas Parlamentares foram encaminhadas à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a qual ancorada no Art. 27, I, “a”, c/c Art. 127, §1º, III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Instituído pela Resolução Legislativa nº 469, de 19.Mar.2010, procedeu aos seguintes Pareceres:





1.2.1. Sobre a 1^a Emenda Modificativa, de autoria do Deputado Wilker Barreto, “*objetivando conceder o acesso igualitário aos candidatos de qualquer gênero às vagas ofertadas por eventual certame da PMAM*”, **sobre a qual salientou que a própria CCJR já havia apresentado Emenda Supressiva**, não vislumbrando a necessidade de nova Emenda no mesmo sentido, **rejeitando a referida Emenda**.

1.2.2. Sobre a 2^a Emenda Modificativa, de autoria do Deputado Dermilson Chagas, “*visando inserir como requisito de admissão nos Quadros de Oficiais Policiais Militares a exigência de Diploma do Curso de Bacharel em qualquer curso de nível superior, registrado por Instituição de Ensino Superior credenciada pelo MEC*”, **tida por rejeitada**, por interferir na competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

1.2.3. Sobre a 3^a Emenda Modificativa, também de autoria do Deputado Dermilson Chagas, “*visando inserir quotas de admissão nos Quadros Policiais Militares para o sexo feminino, no percentual de 50% (cinquenta por cento) das vagas ofertadas, bem como 20% (vinte por cento) para pessoas com deficiência*”, **a qual também foi tida por rejeitada** por contrapor-se a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

1.2.4. Sobre a 4^a Emenda Modificativa, de autoria do Deputado Felipe Souza, de modo semelhante, “*visa inserir quota de admissão nos Quadros Policiais Militares para o sexo feminino no percentual de 10% (dez por cento) das vagas*”, a qual, de igual forma, foi **rejeitada** por vício de iniciativa.

1.2.5. Sobre a 5^a Emenda Substitutiva, de autoria do Deputado Wilker Barreto, “*pretende, entre outras mudanças, estabelecer que as vagas para ingresso nos Quadros da Polícia Militar do Amazonas sejam de forma e irrestrita para ambos os sexos, feminino e masculino*”, também **rejeitada** por vício de iniciativa.

1.2.6. Sobre a 6^a Emenda Substitutiva, de autoria do Deputado Wilker Barreto, “*visa exigir como requisito de admissão nos Quadros de oficiais Policiais Militares, Diploma de Graduação de nível superior sendo, 50% (cinquenta por cento) das vagas destinadas a Bacharéis em Direito, e as demais 50% (cinquenta por cento) para Bacharéis em qualquer Curso de nível superior, com registro e fornecido por Instituição de ensino superior credenciada pela MEC*”, **proposta acolhida parcialmente**.





1.3. Em seguida, ainda no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, foram apresentadas EMENDAS SUPRESSIVA E MODIFICATIVAS, sugerindo as seguintes alterações:

1.3.1. Apresentou EMENDA SUPRESSIVA, suprimindo o §2º do Art. 2º da Lei 3.498, de 19.Mar.2010, com nova redação dada pelo PL 470/2021, e com isso retirando o percentual de 10% (dez por cento) destinado as candidatas do sexo feminino no concurso para ingresso nos Quadros da Polícia Militar do Amazonas - PMAM.

1.3.2. Apresentou EMENDA MODIFICATIVA procedendo alteração nas redações do inciso XII do Art. 1º do PL 470/2021 e acrescentou o §4º ao referido artigo, (1) para determinar que as idades-limites para ingresso mediante concurso público para os Quadros da Polícia Militar do Amazonas – PMAM, determinados na Lei, NÃO SE APLICA aos candidatos já pertencentes aos Quadros da PMAM. E ainda, procede alteração na redação do caput do artigo 2º, acrescentando-lhe o parágrafo único, (2) para que o Edital do concurso seja publicado em Diário Oficial do Estado com antecedência mínima de 60 dias da realização da primeira prova; consignando as seguintes redações:

EMENDA MODIFICATIVA – CCJR

PL nº 470/2021

“Art. 1º. (...)

XII – (...)

§4º. A idade máxima prevista no inciso II NÃO SE APLICA ao candidato pertencente aos Quadros da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

“Art. 1º. (...)

III – Alteração do caput do artigo 2º e inclusão do parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único. As etapas do concurso destinam-se a proporcionar uma avaliação precisa da capacidade e da aptidão do candidato ao ingresso na Polícia





Militar, levando em consideração as exigências intelectuais, de saúde, de aptidão física, de conduta civil e psicológica, impostas pelas condições de execução do serviço militar estadual.

Parágrafo único. O Edital do concurso deve ser publicado integralmente no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da realização da primeira prova.

1.3.3. Concluiu o eminent Relator da CCJR manifestando voto favorável a admissibilidade do PL nº 470/2021, de autoria do Poder Executivo, na forma das Emendas Supressiva e Modificativa apresentadas no âmbito da CCJR/ALEAM.

1.4. Posteriormente, designada COMISSÕES CONJUNTAS, composta pelas Comissões de Assuntos Econômicos – CAE, Comissão de Segurança Pública e Políticas sobre Drogas – CSPPD, e Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos – COPSP, e na condição de Relator designado, passo a emitir voto.

1.5. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Ao proceder a análise do **Projeto de Lei nº 470/2021**, que ALTERA a Lei Estadual nº 3.498, de 19.Abr.2010, que “DISPÕE sobre o ingresso na Polícia Militar do Amazonas, sobre a sua constitucionalidade material e formal, sobre a sua harmonia com as Normas Gerais Específicas aplicadas aos Militares, e sobre sua harmonia com a Legislação Castrense Estadual, e ainda a luz das Emendas Supressiva e Modificativa apresentadas no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR deste Poder Legislativo, passo a análise do Projeto de Lei em epígrafe nos seguintes termos:

2.2. **Constata-se entre as modificações propostas, segundo destaque das alterações procedidas e abaixo relacionados, que a Lei de Ingresso na Polícia Militar do Amazonas – Lei 3.498/2010, passará a vigorar com as seguintes alterações, sobre as quais passo a analisa-las individualmente, sob os seguintes fundamentos:**





2.2.1. No Art. 1º. Inciso I - Alteração da Seção I do Capítulo I e do *caput* do artigo 1º, que passam a vigorar com a seguinte redação: (...).

2.2.2. No *caput* do artigo 1º consta que o **ingresso** na Polícia Militar do Amazonas, **dar-se-á mediante nomeação e matrícula**, após aprovação e classificação em concurso público.

2.2.3. Sobre o tema e reprimando o Estatuto da Polícia Militar do Amazonas - PMAM, instituído pela Lei Estadual nº 1.154, de 09.Dez.1975, em seus artigos 5º, §1º; e 10, estabelece que a inclusão na PMAM é procedida mediante inclusão, matrícula ou nomeação, cujos dispositivos legais reprise nos seguintes termos:

Lei 1.154, de 09.Dez.1975 – Estatuto da PMAM

Art. 5º - A carreira policial-militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades da Policia Militar, denominada atividade policial-militar.

§ 1º - A carreira policial-militar é privativa do pessoal da ativa. **Inicia-se com o ingresso na Policia Militar** e obedece à sequência de graus hierárquicos.

Art. 10 - O **ingresso na Polícia Militar** é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou de crença religiosa, **mediante inclusão, matrícula ou nomeação**, observadas as condições prescritas, em lei e nos regulamentos da Corporação.

2.2.4. Nesse contexto, a alteração procedida no *caput* do artigo 1º da Lei 3.498, de 19.Abr.2010 - Lei de Ingresso na PMAM, encontra-se em plena harmonia com o Estatuto da Corporação – Lei 1.154, de 09.Dez.1975, INEXISTINDO observações com relação a primeira alteração procedida.

2.3. No Inciso II – consta a inclusão do parágrafo único e seus incisos ao artigo 1º, com a seguinte redação: (...).

2.4. Sobre a referida alteração, que inclui o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 3.498/2010, estabelecendo conceitos e definições aos TERMOS constantes dos **incisos I** (conceito de candidato), **II** (conceito de Oficial PM), **III** (conceito de Praça PM), **IV** (conceito de Praça Especial), **V** (conceito de Policial





Militar Especialista), **VI** (conceito de Ato de Inscrição), **VII** (conceito de Ato de Matrícula), **VIII** (conceito de Ato de Incorporação), **IX** (conceito de Ato de Nomeação).

2.5. Nesse contexto, especificamente sobre os conceitos dos TERMOS: “OFICIAIS”, “PRAÇAS”, e “PRAÇAS ESPECIAIS”, assim como aos demais Termos, constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, e IX, do parágrafo único, do Art. 1º, da Lei de Ingresso (Lei 3.498/2010), também constata-se a plena harmonia com o Estatuto da Polícia Militar do Amazonas - Lei 1.154, de 09. Dez.1975, o qual, em seu Art. 14 define os círculos hierárquicos e a escala hierárquica na Polícia Militar do Amazonas - PMAM, definindo:

Lei 1.154, de 09,Dez.1975 – Estatuto da PMAM

Art. 14 - Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica na Polícia Militar são fixados no quadro e parágrafos seguintes:

Círculo de Oficiais	Círculo de Oficiais Superiores	Postos	Coronel PM Tenente-Coronel PM Major PM
	Círculo de Oficiais Intermediários		Capitão PM
	Círculo de Oficiais Subalternos		Primeiro-Tenente PM Segundo-Tenente PM
Círculo de Praças	Círculo de Subtenentes e Sargentos	Graduações	Subtenente PM Primeiro-Sargento PM Segundo-Sargento PM Terceiro-Sargento PM
	Círculo de Cabos e Soldados		Cabo PM Soldado PM

Praças Especiais	Frequentam o Círculo de Oficiais Subalternos	Aspirante-a-Oficial PM
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Oficiais	Aluno-Oficial PM





	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Subtenentes e Sargentos	Aluno do Curso de Formação de Sargentos PM
	Frequentam o Círculo de cabos e soldados	Aluno do Curso de Formação de Soldados PM

2.6. No mesmo sentido, a Norma Geral constante do Decreto-Lei Federal nº 667, de 02.Jul.1969, em seu artigo 8º, alíneas “a”, “b”, “c”, preveem a seguinte hierarquia nos Quadros de Oficiais e Praças das Polícias Militares dos Estados:

Decreto-Lei Federal nº 667, de 02.Jul.1969

Art. 8º A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:

a) OFICIAIS DE POLÍCIA:

- Coronel
- Tenente-Coronel
- Major
- Capitão
- 1º Tenente
- 2º Tenente

b) PRAÇAS ESPECIAIS DE POLÍCIA:

- Aspirante-a-Oficial
- Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia.

c) PRAÇAS DE POLÍCIA:

- Graduados:





- Subtenente

- 1º Sargento

- 2º Sargento

- 3º Sargento

- Cabo

- Soldado.

§ 1º. A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação "PM" (Polícia Militar).

2.7. Desta forma, como se vê, especificamente sobre os conceitos dos Termos: "OFICIAIS", "PRAÇAS", e "PRAÇAS ESPECIAIS", assim como aos demais Termos, constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, e IX, do parágrafo único, do Art. 1º, da Lei de Ingresso (Lei 3.498/2010), também constata-se a plena harmonia com a Norma Geral editada pela União Federal, decorrente do Decreto-Lei Federal nº 667, de 02.Jul.1969, em seu Art. 8º, alíneas "a", "b", e "c", transcritos acima.

2.8. No Inciso III – alteração do *caput* do artigo 2º e inclusão dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação: (...).

PL 470/2021.

"Art. 2º. As ETAPAS do concurso destinam-se a proporcionar uma avaliação precisa da capacidade e da aptidão do candidato ao ingresso na Polícia Militar, levando em consideração as exigências intelectuais, de saúde, de aptidão física, de conduta civil e psicológica, impostas pelas condições de execução do serviço militar estadual".

§1º. O edital do concurso público deve ser publicado integralmente no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização da primeira prova.

§2º. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas previstas em concurso para os quadros de combatentes às candidatas do sexo feminino".





2.9. Nesse contexto, a aferição no Certame Público por ETAPAS, a saber, das exigências intelectuais, de saúde, de aptidão física, conduta civil ilibada e aptidão psicológica para investidura no Cargo de Militar Estadual da Polícia Militar do Amazonas – PMAM **são exigências razoáveis e necessárias para o exercício da função Policial Militar**, em razão das suas atribuições constitucionais, de atuação de forma preventiva, fardado e armado, na defesa da Lei; na atuação no novo Sistema Único de Segurança Pública – Susp e participação como Órgão Operacional na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS, instituídos pela Lei Federal nº 13.675, de 11.Jun.2018; assim como, proporcionando o bem estar da Sociedade Amazonense; e na defesa das Instituições e dos Poderes Públicos. Destarte, reprises a Lei Federal nº 13.675, de 11.Jun.2018, esta estabelece, entre outros, como PRINCÍPIOS, DIRETRIZES e OBJETIVOS a serem observados por todos os Órgãos Operacionais do Susp, entre eles as Polícias Militares, em razão das Ações da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social:

Lei Federal nº 13.675, de 11.Jun.2018

Art. 4º São princípios da PNSPDS:

I - respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos;

Art. 5º São diretrizes da PNSPDS:

I - atendimento imediato ao cidadão;

II - planejamento estratégico e sistêmico;

III - fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;

IV - atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;

Art. 6º São objetivos da PNSPDS:





II - apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos;

IV - estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis;

VIII - incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes transfronteiriços;

XI - estimular a padronização da formação, da capacitação e da qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitadas as especificidades e as diversidades regionais, em consonância com esta Política, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal;

XXIII - priorizar políticas de redução da letalidade violenta;

XXIV - fortalecer os mecanismos de investigação de crimes hediondos e de homicídios;

XXV - fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência armada;

XXVI - fortalecer as ações de prevenção e repressão aos crimes cibernéticos.

Art. 9º. É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o [art. 144 da Constituição Federal](#), pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III – (VETADO);





IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII - guardas municipais;

VIII - órgãos do sistema penitenciário;

IX - (VETADO);

X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);

XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);

XV - agentes de trânsito;

XVI - guarda portuária.

2.10. Desta forma, NÃO HÁ como viabilizar a atuação do Militar Estadual, no caso, do Policial Militar, de forma integrada com os demais Órgãos Operacionais do Sistema Único de Segurança Pública – Susp, sem que haja uma necessária preocupação quanto da realização de concurso público para investidura no cargo de Policial Militar, EXIGINDO-SE dos Candidatos capacidade intelectual, aptidão de saúde, aptidão física, conduta civil ilibada e aptidão psicológica para investidura no Cargo de Militar Estadual da Polícia Militar do Amazonas – PMAM. Exigências estas, também necessárias para a viabilização dos PRINCÍPIOS, DIRETRIZES e OBJETIVOS da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – PNSPDS, em sendo a Corporação Policial Militar Órgão Operacional do Susp.

2.11. Quanto à exigência da publicação do Edital do concurso público em Diário Oficial do Estado, com **antecedência de 60 (trinta) dias** da realização da primeira prova, se mostra razoável, evitando-se, desta forma, a modificação de clausulas editalícias após iniciado o certame público. E, apenas nesse tema concordar em parte com a Emenda Modificativa apresentada no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM.





2.12. Quanto à destinação de 10% (dez por cento) das vagas previstas para o Quadro de Policiais Militares Combatentes, tanto de Oficiais como de Praças Policiais Militares, para as candidatas do sexo feminino, ao contrário do firmado em Emenda Modificativa no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, cujo critério está adstrito, unicamente, a discricionariedade e conveniência da Administração Pública Estadual, e encontra previsão legal em Norma Geral Específica constante do Decreto-Lei Federal nº 667, de 02.Jul.1969, o qual em seu Art. 8º, §2º, alínea “a”, primeira parte, afirmando que:

Decreto-Lei Federal nº 667, de 02.Jul.1969

Art. 8º. A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:

§2º. Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão, SE CONVIER às respectivas Polícias Militares:

a) admitir o ingresso de pessoal feminino em seus efetivos de Oficiais e Praças, para atender necessidades da respectiva Corporação em atividades específicas, mediante prévia autorização do Ministério do Exército.

2.13. Sobre a aludida Norma Geral editada pela União Federal, quanto a exigência de autorização do Ministério do Exército, por tratar-se de Norma Geral infraconstitucional, hierarquicamente inferior a Constituição Federal/1988, não se faz necessário, em razão da determinação constitucional expressa no §1º do Art. 42 da Carta Federal/1988, cujo dispositivo constitucional determina expressamente que o Projeto de Lei sob análise, o qual procede alterações na Lei de Ingresso na Polícia Militar do Amazonas – PMAM “trata-se de competência legislativa privativa do Governador do Estado”. E desta forma, sendo válida a previsão por Lei Estadual de iniciativa do Governador do Estado do Amazonas do percentual de 10% para candidatas do sexo feminino sobre o total de vagas para os Quadros de Oficiais e Praças Combatentes, para o preenchimento do cargo de Policial Militar do Estado do Amazonas. E, nesse contexto, a Emenda Supressiva apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR padece de flagrante vício de iniciativa, contrapondo-se ao que determina o §1º do Art. 42, da Carta Federal/1988, e ainda contrapõe-se a Norma Geral editada pela União Federal constante do Decreto-Lei Federal nº 667, de 02.Jul.1969, o qual em seu Art. 8º, §2º, alínea “a”, primeira parte, hierarquicamente superior e que não pode ser alterado ou modificado por Lei Estadual, no termos do que preconiza o Art. 24, §4º, da Carta Federal/1988.





2.14. Além do que, como dito, o estabelecimento do percentual de 10% para candidatas do sexo feminino sobre o total das vagas abertas para os diversos Quadros de Oficiais e Praças Policiais Militares, a exemplo do que é praticado pelas Forças Armadas Brasileira, É UMA FACULDADE, SENDO PROCEDIDA DE FORMA DISCRICIONÁRIA PELA RESPECTIVA FORÇA MILITAR, **inexistindo no ordenamento jurídico pátrio, na legislação civil ou na legislação militar, quaisquer disposições em contrário.**

2.15. **No Inciso IV – inclusão do artigo 3º-A, com a seguinte redação:**

PL 470/2021.

“Art. 3º-A. Os critérios, as exigências de documentos e os prazos para a realização das etapas do concurso serão estabelecidos conforme dispuser o edital do concurso”.

2.16. Sobre o tema INEXISTE no ordenamento jurídico pátrio quaisquer óbices em se estabelecer no Edital do concurso público os documentos a serem exigidos e os prazos para a realização das etapas do certame público, sendo plenamente razoável a previsão em Lei das referidas obrigações, coadunando-se a aludida regra com o “princípio da vinculação ao Edital”.

2.17. **No Inciso V – alteração do caput do artigo 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

PL 470/2021

“Art. 6º. Os exames médicos abrangerão exames, testes clínicos, exames toxicológicos e laboratoriais, em quantidade que permita uma avaliação precisa das condições de sanidade física e mental dos candidatos, realizada por uma Junta Especial de Saúde da PMAM.

2.18. Sobre o tema, de igual forma, também INEXISTE no ordenamento jurídico pátrio quaisquer óbices em se exigir em Lei a realização de exames, testes clínicos, exames toxicológicos e laboratoriais, em quantidade que permita a avaliação precisa da aptidão física e mental do candidato ao cargo de Militar Estadual da Polícia Militar do Amazonas.





2.19. Na mesma esteira, e com relação à exigência de exame toxicológico para investidura em cargo público, no caso sob exame, de Policial Militar, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em julgamento realizado na data de 09.Fev.2010, fundado em precedentes do E. Supremo Tribunal Federal – STF, nos Autos nº 0002989-91.2009.2.00.0000/CNJ, também considerou plenamente razoável, proferindo a seguinte decisão:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Processo: 0002989-91.2009.2.00.0000

Classe Processual: PCA - Procedimento de Controle Administrativo

Sessão: 98ª Sessão Ordinária

Data de Julgamento: 09.02.2010

Precedentes STF: RE Processo: 212198 - Relator: MARCO AURÉLIO;
RE - Processo: 111918 - Relator: LADIR PASSARINHO.

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.
 INVESTIDURA. EXIGÊNCIA DE EXAME TOXICOLÓGICO. LEGALIDADE.**

I - Constituindo a Administração Pública aparelhamento do Estado, voltado à satisfação das necessidades coletivas, a eficiência na prestação dos serviços é fundamental para proteção dos direitos e garantias constitucionalmente previstos.

II – Por se tratar o exame toxicológico de requisito que guarda correlação com a natureza do cargo a ser provido, o resultado negativo representa condição plausível à investidura, na esteira do concurso como forma de seleção de candidatos com qualificado conhecimento, aptidão física e mental, importante garantia à sociedade, em razão da função pública que será exercida, com esteio no princípio da eficiência, introduzido pela Lei Complementar 19/98.

III - O exame toxicológico é compatível com os princípios norteadores da Administração Pública, bem assim com a legislação pertinente, haja vista que desdobramento da previsão constante no art. 5º, VI da Lei 8.112/90 (aptidão física e mental do candidato como requisito para investidura em cargo público) e enfocado no art. 116, XI o dever de conduta ajustado com a moralidade administrativa.

IV - Na contraposição entre o público e o privado, aquele há sempre de prevalecer, até mesmo como condição de asseguramento deste último.





2.20. No Inciso VI – inclusão do §2º ao artigo 6º, com a renumeração do atual parágrafo único para §1º, com a seguinte redação:

PL 470/2021

“Art. 6º. (...)

§1º. Os exames médicos deverão ser realizados por profissionais especializados, devendo o candidato arcar com o respectivo ônus.

§2º. O candidato ao ingresso não poderá apresentar tatuagem que, nos termos do detalhamento constante nesta Lei e nas normas do Comando da Polícia Militar:

I – divulgue símbolo ou inscrição ofendendo valores e deveres éticos inerentes aos integrantes da Polícia Militar;

II – faça alusão a:

a) ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas ou que pregue a violência ou a criminalidade;

b) discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem;

c) ideia ou ato libidinoso;

d) ideia ou ato ofensivo aos direitos humanos”.

2.21. Quanto à exigência no §1º do Art. 6º, para que o próprio candidato arque com o ônus da realização dos exames exigidos no concurso público é plenamente razoável, e não há ilegalidades.

2.22. Quanto a PROIBIÇÃO de tatuagens que ofendam valores e deveres éticos da Corporação Policial Militar, e as que façam apologia a ideologia terrorista ou extremista contrárias as Instituições Democráticas, pregue a violência ou criminalidade, a discriminação e o preconceito de raça, credo, sexo ou origem, ideia ou ato libidinoso, ideia ou ato ofensivo aos direitos humanos, tais manifestações expostas na





pele de um Policial Militar NÃO É CONCEBÍVEL. Além do que, NÃO HÁ proibição do uso de tatuagens E SIM de tatuagens ofensivas a moral, a ética, aos direitos fundamentais e humanos, aos quais o Policial Militar, no Ato de seu ingresso na Corporação efetua juramento solene de defende-los mesmo com o risco da própria vida. Nesse termos se extrai do Estatuto da Polícia Militar do Amazonas – Lei 1.154, de 09.Dez.1975, de seus artigos 31; 32, §§ 1º e 2º, verbis:

Lei 1.154, de 09.Dez.1975 – Estatuto da PMAM

Art. 31 - Todo cidadão, após ingressar na Polícia Militar mediante inclusão, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais-militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 32 - O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o policial-militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da Polícia Militar, conforme os seguintes dizeres: "Ao ingressar na Polícia Militar do Amazonas, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

§ 1º - O compromisso do Aspirante-a-Oficial PM será prestado no Estabelecimento de Formação de Oficiais, de acordo com o ceremonial constante do regulamento daquele Estabelecimento de Ensino. Esse compromisso obedecerá aos seguintes dizeres: "Ao ser declarado Aspirante-a-Oficial da Polícia Militar, assumo o compromisso de cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e de me dedicar inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

§ 2º - Ao ser promovido ao primeiro posto, o oficial PM prestará o compromisso de oficial, em solenidade especialmente programada, de acordo com os seguintes dizeres: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra prometo cumprir os deveres de oficial da Polícia Militar do Amazonas e dedicar-me inteiramente ao seu serviço".





2.23. Nesse contexto, OS DEVERES ÉTICOS impostos a todos os integrantes da Polícia Militar do Amazonas – PMAM estão expressos no Estatuto da Corporação – Lei 1.154, de 09.Dez.1975, em seus artigos 27, incisos I; II; III; IV; V; VI; VII; VIII; IX; X; XI; XII; XIII; XIV; XV; XVI; XVII; XVIII, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”; XIX; os quais reproto nos seguintes termos:

Lei 1.154, de 09.Dez.1975 – Estatuto da PMAM

Art. 27 - O sentimento do dever o pundonor policial-militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar:

I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

II - exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III - respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

V - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual, físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VII - empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

VIII - praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;

IX - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

X - abster-se de tratar, fora de âmbito apropriado de matéria sigilosa relativa à Segurança Nacional;





XI - acatar as autoridades civis;

XII - cumprir seus deveres de cidadão;

XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIV - observar as normas da boa educação;

XV - garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial-militar;

XVII - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII - abster-se o policial-militar na inatividade do uso das designações, hierárquica quando:

a) em atividades político-partidárias;

b) em atividades comerciais;

c) em atividades industriais;

d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais-militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e

e) no exercício de função de natureza não policial-militar, mesmo oficiais.

XIX - zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial-militar.

2.24. Ainda nesse contexto, quanto a PROIBIÇÃO do uso de tatuagens que ofendam valores e deveres éticos da Corporação Policial Militar, e as que façam apologia a ideologia terrorista ou extremista contrárias as Instituições Democráticas, pregue a violência ou criminalidade, a discriminação e o preconceito





de raça, credo, sexo ou origem, ideia ou ato libidinoso, ideia ou ato ofensivo aos direitos humanos, não se trata de inovação na Lei Castrense Estadual, e considerando que as Polícias Militares são Forças Auxiliares e Reserva do Exército Brasileiro, nos termos do artigo 144, §6º, da Constituição Federal/1988, tal proibição também é prevista na Lei Federal nº 12.705, de 08.Ago.2012, em seu artigo 2º, inciso VIII, alínea “a”, referente ao ingresso nos Curso de Formação do Exército Brasileiro, verbis:

Lei Federal nº 12.705, de 08.Ago.2012

Art. 2º. A matrícula para o ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos na legislação vigente:

VIII – NÃO APRESENTAR TATUAGENS que, nos termos de detalhamento constante de normas do Comando do Exército:

a) faça alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas.

2.25. No Inciso VII – alteração do caput do artigo 11 e inclusão do §2º ao artigo 11, com a consequente renumeração de seu parágrafo único para §1º, com a seguinte redação: (...)

2.26. Trata as alterações mencionadas sobre a previsão de realização de “Sindicância da Vida Pregressa e Investigação Social” do candidato ao ingresso, mediante concurso público, na Polícia Militar do Amazonas – PMAM, realizada sob a responsabilidade da Corporação, assegurado o contraditório e a ampla defesa, cujo procedimento deverá ser regulado pelo Comandante Geral da Corporação. Observando, desta forma, o preceito constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, enquanto direito fundamental, expresso no Art. 5º, incisos LIV, e LV, da Carta Federal/1988, e desta forma, inexistindo irregularidades no texto legal, cujos dispositivos constitucionais reprise nos seguintes termos:

Constituição Federal/1988





Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2.27. No Inciso VIII – alteração do caput do artigo 16 e inclusão de parágrafo único ao referido dispositivo, com a seguinte redação: (...)

2.28. Prevê que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado a relação nominal dos candidatos que preencheram todas as condições de cada etapa do concurso (artigo 16, *caput*). E que a nomeação e a matrícula do candidato ocorrerá, somente após preenchidas todas as condições de cada etapa do concurso (parágrafo único do artigo 16). Desta forma, a aludida previsão legal, cumpre os princípios constitucionais a que se obrigam a Administração Pública, expressos no artigo 37, *caput*, da Carta Federal/1988, verbis:

Constituição Federal/1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

2.29. No Inciso IX – alteração do caput do artigo 18, que passa a vigorar com a seguinte redação: (...)

2.30. Prevê que o candidato ao ser matriculado no Curso de Formação de Praças ou de Oficiais passará a condição de Militar do Estado do Amazonas para todos os efeitos legais, fazendo jus, inclusive, ao





recebimento de remuneração mensal, nos termos da Lei Estadual nº 3.725, de 19.Mar.2012, propiciando, desta forma, com que o candidato tenha plena possibilidade de se manter no Curso e de contribuir com a renda familiar, melhorando a sua qualidade de vida e de sua digna família.

2.31. **No Inciso X – alteração dos incisos I, II, III e IV do artigo 22, que passam a vigorar com a seguinte redação: (...)**

2.32. Refere-se aos requisitos para inscrição no concurso e ingresso, APENAS para o Quadro de Oficiais Policiais Militares Combatentes (QOPM), **passou-se a exigir o Diploma do Curso Superior de Bacharel em Direito**, expedido por Instituição Superior de Ensino credenciada pelo Ministério da Educação do Governo Federal (inciso I do artigo 22); possuir idade mínima de 18 anos e máxima de 35 anos (inciso II do artigo 22) , possuir habilitação Categoria “B” (inciso III do artigo 22); possuir altura mínima de 1,60m, para homens, e 1,55m, para mulheres (inciso IV do artigo 22).

2.33. **Com relação à exigência de Diploma Superior do Curso de Bacharelado em Direito para o Quadro de Oficiais Combatentes (QOPM), ao contrário do firmado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR ao acolher parcialmente a 6º Emenda (Substitutiva) de autoria do eminente Deputado Wilker Barreto**, faz-se oportuno observar que o Oficial PM do Quadro de Combatente no desempenho de suas atividades previstas em Lei, também lhe é imposta a obrigação de atuarem como “Juízes Militares nos Conselhos de Justiça Militar”, nos termos da Legislação Militar, no caso, conforme regulado no Código de Processo Penal Militar/CPPM – Decreto-Lei Federal nº 1.002, de 21.Out.1969, e no Decreto-Lei Federal nº 925, de 02.Dez.1938, que Estabelece o Código da Justiça Militar, o qual em seus artigos 5º, alíneas “a”, “b”, “c”; 12, §1º; 15; e 18, §1º, estabelecem que:

Decreto-Lei Federal nº 925, de 02.Dez.1938

Art. 5º. Três são as categorias de conselhos:

- a) **Conselho Especial de Justiça**, nas auditorias, para processo e julgamento de oficiais, excetuados os generais;
- b) **Conselho Permanente de Justiça**, nas auditorias, para processo e julgamento de acusados que não sejam oficiais;





c) **Conselho de Justiça, nos corpos, formações e estabelecimentos do Exército, para processo de desertores e de insubmissos.**

Art. 12. O conselho especial de justiça compor-se-á do auditor e de quatro Juízes Militares de patente superior à do acusado ou de sua graduação militar sob a presidência de oficial superior ou general, ou do mais antigo no caso de igualdade de posto. Para esse efeito, o auditor, em presença do promotor e do escrivão, procederá ao sorteio dos Juízes.

§1º. Quando não for possível a organização do conselho por Juízes Militares de patente superior à do acusado, poderão dele fazer parte oficiais de igual patente e mais antigos de posto.

Art. 15. Os CONSELHOS DE JUSTIÇA, de qualquer natureza, que tenham de funcionar na sede da auditoria, constituir-se-ão, em regra, de oficiais que aí servirem, salvo as exceções previstas neste código. Só se recorrerá a oficiais de unidade ou de estabelecimento de parada fora da sede, quando o número de oficiais for insuficiente para a composição do conselho, excetuando-se, porém, os casos de processos referentes à Armada para cujos julgamentos os conselhos funcionarão na sede e com os oficiais que aí servirem.

Art. 18. Os conselhos de justiça nos corpos, formações ou estabelecimentos do Exército, para julgamento de desertores ou de insubmissos, serão constituídos por um capitão, como presidente, e dois oficiais, de preferência de patente inferior à do presidente, sendo relator o que se seguir em graduação ou antiguidade a este. Servirá de escrivão um sargento designado pela autoridade que houver nomeado o conselho.

§ 1º. A esses conselhos que funcionarão por um trimestre, serão submetidos, sucessiva e separadamente, os processos de réus de deserção ou insubmissão que tiverem sido capturados ou se tiverem apresentado.

2.34. Além da participação como dos Oficiais PM Combatentes do serviço ativo como “Juízes Militares integrantes dos Conselhos de Justiça Militar”, estes também possuem o dever imposto pelo Código de Processo Penal Militar – CPPM - Decreto-Lei nº 1.002 de 21.Out.1969, e em outras Legislações Castrenses, a exemplo das Leis Estaduais nº 3.278, de 21.Jul.2008; Lei 1.154, de 09.Dez.1975 – Estatuto da PMAM; e do Decreto Estadual nº 4.131, de 18.Jan.1978 – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Amazonas, entre outras, enquanto Oficial QOPM do serviço ativo da Corporação, o DEVER de serem





encarregados da realização de Sindicâncias, Inquéritos Policiais Militares – IPMs, Conselhos Permanentes de Justificação e Conselhos Permanentes de Disciplina, para a apuração e responsabilização penal e administrativa dos integrantes da Corporação pela prática de transgressões disciplinares e de crimes militares, na forma da Lei, **atribuições estas, que exigem do Oficial QOPM Combatente o conhecimento das ciências jurídicas para o desempenho de suas atribuições de “Polícia Judiciária Militar”**, consoante preconiza os artigos 8º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”; 9º e 10, e seguintes do CPPM, justificando-se, desta forma, a exigência para o preenchimento do Cargo de Oficial do Quadro de Oficiais Combatentes a Graduação Superior do Curso de Bacharelado em Direito.

2.35. Ainda sobre o tema “Juízes Militares” na composição dos “Conselhos de Justiça Militar” por Oficiais Combatentes do serviço ativo da Corporação e da atribuição em Lei de “Polícia Judiciária Militar”, a Carta Federal/1988, em seu artigo 125, §3º, determina que a Lei Estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, **a Justiça Militar Estadual**, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça composto por Oficiais do Quadro de Combatentes do serviço ativo e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes, e no Estado do Amazonas já existe, por criação em Lei de iniciativa do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM a “AUDITORIA MILITAR ESTADUAL”, cujos dispositivos constitucionais reprise nos seguintes termos:

Constituição Federal/1988

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 3º. A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

2.36. No entanto, apesar de extensa a previsão em Lei que corroboram com a legalidade da exigência para ingresso no Quadro de Oficiais QOPM Combatentes, do Curso Superior de Bacharelado em Direito, nesta data, 20.Out.2021, atendendo direito discricionário do senhor Governador do Amazonas, e atendendo a conveniência do serviço, tornou-se consentâneo entre os Poderes, a necessidade de





apresentação de EMENDA MODIFICATIVA, alterando a redação do Inciso I, do artigo 22, da Lei 3.498, de 19.Mar.2010, segundo alteração proposta no Projeto de Lei nº 470/2021, em seu inciso X, razão pela qual, sobre o tema apresento a seguinte:

(1) EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. O Projeto de Lei nº 470/2021 passa a vigorar com alteração do Inciso X, com alteração no Inciso I, e inclusão de parágrafo único no artigo 22, nos seguintes termos:

X – (...)

“Art. 22. (...)

I – possuir diploma de Bacharel de nível superior em qualquer área do conhecimento, devidamente registrado e fornecido por Instituição de Ensino Superior credenciada pelo MEC;

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

Parágrafo único. Ficas estabelecido que, para os concursos públicos para ingresso no Quadro de Oficiais QOPM Combatentes a partir de 2023 exigir-se-á o Curso superior de Bacharelado em Direito, registrado e fornecido por Instituição de Ensino Superior credenciada pelo MEC.

2.37. **Com relação à altura** para ingresso nas fileiras da Polícia Militar do Amazonas nos Quadros de Oficiais, as mesmas alturas acima citadas observam o padrão nacional adotado para as Forças Armadas Brasileiras. Que a exemplo, trazendo à baila a Lei Federal nº 12.705, de 08.Ago.2012, a qual em seu artigo 2º, inciso XIII, determina para ingresso nos Cursos de Formação do Exército Brasileiro as seguintes alturas mínimas:



Lei Federal nº 12.705, de 08.Ago.2012

Art. 2º. A matrícula para o ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos na legislação vigente:

XIII - ter altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) ou, se do sexo feminino, a altura mínima de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros).

2.38. No Inciso XI – revogação dos §§ 1º e 2º do artigo 22.

2.39. Sobre a referida revogação, no §1º do artigo 22, revogado, previa a realização de Curso Intensivo para a Formação dos Militares Estaduais, o que era prejudicial à Formação e a prestação da Segurança Pública de forma eficiente a população amazonense, passando a prevê apenas a Formação Regular, dentro da carga horária prevista em Lei, o que é mais benéfico ao preparo técnico e a qualificação do Policial Militar, assim como, a Segurança Pública do Estado do Amazonas.

2.40. No § 2º do artigo 22, também revogado, o requisito de idade-limite para ingresso na Corporação, pela regra anterior, não se aplicava aos Militares já integrantes dos Quadros da Corporação. No entanto, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas/TJAM no JULGAMENTO DA ADI Nº 40027575720138040000-TJAM, cujo Acórdão represto nos seguintes termos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

E M E N T A APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS. LIMITAÇÃO DE IDADE, ENTRE 18 E 28 ANOS, FIXADA EM EDITAL. PREVISÃO NO ART. 21, INCISO V E NO ART. 22, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 3.498/2010. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DECORRENTE DA NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PLENAMENTE ATENDIDO. APPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 683/STF. PARÁGRAFO 2º DO ART. 22 DA LEI ESTADUAL Nº 3.498/2010 DECLARADO INCONSTITUCIONAL NO JULGAMENTO DA





ADI Nº 4002757-57.2013.8.04.0000-TJAM. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CANDIDATOS RECONHECIDA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE AFASTA APENAS O TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CANDIDATOS MILITARES INTEGRANTES DA CORPORAÇÃO E OS CIVIS. SENTENÇA QUE AFASTA A RESTRIÇÃO ETÁRIA PARA CANDIDATO DE IDADE SUPERIOR À ESTABELECIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NECESSIDADE DE REFORMA. RECURSO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA ACOLHIDA.

(TJ-AM - APL: 06003312020158040001 AM 0600331-20.2015.8.04.0001, Relator: Paulo Cesar Caminha e Lima, Data de Julgamento: 02/05/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2016)

2.41. Desta forma, com a devida vênia, constata-se na Emenda Modificativa apresentada no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, ao proceder alteração na redação do Inciso XII do Art. 1º e acrescentando-lhe o §4º, no qual tenta reprimir texto legal há muito julgado inconstitucional pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sobre o qual o E. TJAM considerou a ocorrência de “grave violação ao princípio constitucional da isonomia em relação aos demais candidatos do Certame”.

2.42. **Inciso XII – alteração do §3º do artigo 22, que passa a vigorar com a seguinte redação: (...).**

Prevê que a comprovação dos requisitos para inscrição no Curso de Formação e Ingresso nos Quadros de Oficiais Policiais Militares dar-se-á até a data da matrícula no respectivo Curso de Formação, propiciando, desta forma, mais segurança jurídica na inclusão na Corporação no cargo de Militar Estadual da Polícia Militar do Amazonas, mediante prévia aprovação em concurso público.

2.43. **No Inciso XIII – alteração do caput do art. 23, que passa a vigorar com a seguinte redação: (...).**

Prevê que após o Curso de Formação de Oficiais – CFO o Oficial realizará um “estágio probatório” como “Aspirante-a-Oficial” e em sendo declarado apto no referido estágio sendo, em ato contínuo, promovido e nomeado 2º Tenente PM e incluído como Oficial de carreira do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM).





2.44. Nesse contexto, o “estágio probatório” exigido do concludente do Curso de Formação de Oficiais – CFO como Aspirante-a-Oficial PM, atualmente pelo período de 03 (três) meses, também encontra a sua previsão legal na Lei Estadual nº 1.116, de 18.Abr.1974, em seu artigo 11, §§ 1º, 2º e 6º, INEXISTINDO irregularidade quanto a sua exigência, verbis:

Lei 1.116, de 18.Abr.1974 – Lei de Promoção de Oficiais da PMAM

Art. 11 - O ingresso na carreira de Oficial da Polícia Militar do Amazonas é feito nos postos iniciais relativos a cada Quadro específico, após satisfeitas as exigências legais.

§ 1º - A ordem hierárquica de colocação dos oficiais da Polícia Militar do Amazonas nos posto iniciais, resulta da ordem de classificação em curso de formação ou concurso para admissão.

§ 2º - Os alunos de cursos de formação de oficiais serão declarados aspirantes-a-oficial PM ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Amazonas, a contar da data de conclusão do referido curso, na Escola de Formação de Oficiais respectiva.

§ 6º - O interstício mínimo dos aspirantes-a-oficial para promoção ao posto de 2º Tenente é de 03 (três) meses podendo os mesmos virem a ser promovidos na primeira data prevista para a promoção de oficiais que ocorrer após a declaração de aspirante-a-oficial, desde que haja satisfeito este requisito.

2.45. No Inciso XII (erro de legística). Inciso correto: Inciso XIV – revogação do parágrafo único do art. 23.

O parágrafo único do artigo 23, revogado, referia-se aos Candidatos portadores do Diploma Superior do Curso de Formação de Oficiais - CFO, reconhecidos pelo MEC como de nível superior, cuja revogação há muito fazia-se necessária, uma vez que, em um certame público para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Amazonas – PMAM, os candidatos do Estado do Amazonas estariam em desigualdade com os demais candidatos de outros Estados da Federação, uma vez que, no Estado do Amazonas NÃO HÁ nas grades dos Cursos Superiores da Universidade Federal do Amazonas – UFAM, nem da Universidade Estadual do Amazonas – UEA, nem no Instituto Integrado de Ensino de Segurança Pública – IESP, o Curso Superior de Formação de Oficiais – CFO reconhecido pelo MEC como de nível superior, e





INEXISTINDO tal Curso no Estado, nem sequer Lei Estadual que regule o aludido Curso (CFO) sua exigência torna-se ilegal e fere os princípios constitucionais insertos no artigo 37 *caput* da Carta Federal/1988.

2.46. No Inciso XIII (erro de legistica). Inciso correto: Inciso XV – revogação do parágrafo único do art. 25.

2.47. Informava que os requisitos de idade não se aplicava aos Policiais Militares já integrantes da Corporação, cujo parágrafo único foi introduzido pelo artigo 3º da Lei 3.732, de 27.Mar.2012. Nesse contexto, reprimendo a referida Lei 3.732, de 27.Mar.2012, constata-se que, na realidade, o referido diploma legal DEIXOU de exigir para os PRAÇAS POLICIAIS MILITARES que já se encontrassem incluído nas fileiras da Corporação, a idade-limite para ingresso, quando da aprovação em novo concurso público, para ingresso no Quadro de Oficiais Policiais Militares, verbis:

Lei 3.732, de 27.Mar.2012

Art. 2.º O artigo 22 passa a vigorar com a transformação do parágrafo único em § 1.º e a inclusão dos §§ 2.º e 3.º, com as seguintes redações:

"Art. 22.

§ 1.º A critério da Administração Militar da PMAM, poderá ser realizado o Curso Intensivo de Formação de Oficiais PM (CIFO), neste caso, será exigido, que o candidato tenha concluído o curso de graduação superior em Direito, em instituição de ensino reconhecida nos moldes da legislação federal, por ocasião da matrícula, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 2.º O requisito da idade previsto neste artigo não se aplica para policiais militares já integrantes dos quadros da Corporação.

§ 3.º A comprovação dos requisitos listados neste artigo dar-se-á até o momento da conclusão do curso de formação específico."

Art. 3.º Os artigos 25 e 29 passam a vigorar com as inclusões dos parágrafos únicos, com as seguintes redações:





"Art. 25.

Parágrafo único. O requisito da idade previsto neste artigo não se aplica para policiais militares já integrantes dos quadros da Corporação.

2.48. E, como comprovado a anteriori, sobre a referida questão o E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, no Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4002757-57.2013.8.04.0000 AM, pronunciou-se em caráter definitivo, desde a data de 25.Ago.2015 (data do julgamento), pela INCONSTITUCIONALIDADE da referida norma, e por consequência, deixando de integrar o ordenamento jurídico do Estado do Amazonas, razão pela qual não pode subsistir a Emenda Modificativa apresentada no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, sobre a matéria. Cuja Ementa do Acórdão em epígrafe reproto nos seguintes termos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ART. 22 DA LEI ESTADUAL 3.498/10. CANDIDATOS JÁ INTEGRANTES DO QUADRO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS (PM/AM). EXCEÇÃO AO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NA CARREIRA DE OFICIAIS DA PM/AM. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA EM RELAÇÃO A DEMAIS CANDIDATOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, III DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

(TJ-AM - ADI: 40027575720138040000 AM 4002757-57.2013.8.04.0000, Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing, Data de Julgamento: 25/08/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/08/2015)

2.49. No **Inciso XIV (erro de legística).** Inciso correto: **Inciso XVI** – alteração dos incisos I a VII do artigo 27 e inclusão do parágrafo único ao mesmo dispositivo, com a seguinte redação: (...).

2.50. Na referida alteração prevê a exigência dos requisitos particulares para ingresso nos Quadros de Oficiais de Saúde da Polícia Militar do Amazonas, consignando os requisitos para o ingresso: (1) no Quadro de Oficiais Médicos (Art. 27, inciso I); (2) no Quadro de Oficiais Dentistas (Art. 27,





inciso II); **(3)** no Quadro de Oficiais Veterinários (Art. 27, inciso III); **(4)** no Quadro de Oficiais Farmacêuticos-Bioquímicos (Art. 27, inciso IV); **(5)** no Quadro de Oficiais Psicólogos (Art. 27, inciso V); **(6)** no Quadro de Oficiais Enfermeiros (Art. 27, inciso VI); **(7)** no Quadro de Oficiais Fisioterapeutas (Art. 27, inciso VII). Exigindo para ingresso, além do Curso Superior na respectiva área de saúde, o registro no Conselho Profissional respectivo, e que tais requisitos sejam comprovados até a data de matrícula no Curso de Formação (Art. 27, parágrafo único). Desta forma, INEXISTINDO quaisquer irregularidades no aludido dispositivo legal.

2.51. No Inciso XV (erro de legistica). Inciso correto: Inciso XVII – alteração do artigo 29, que passa a vigorar com a seguinte redação:

PL nº 470/2021

"Art. 29. São requisitos gerais para ingresso nas QUALIFICAÇÕES Policiais Militares de que trata este Capítulo:

I – ser brasileiro;

II – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

III – não ter antecedentes policiais ou criminais;

IV – estar no gozo de seus direitos civis e políticos;

V – possuir altura mínima de 1,60m, para homens, e 1,55m, para mulheres;

VI – ter concluído o curso técnico, ensino médio ou correspondente, comprovado no ato da matrícula no respectivo curso de formação, em instituição de ensino reconhecida, nos moldes da legislação federal;

VII – ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos e, no máximo, 35 (trinta e cinco) anos de idade completos, no momento da inscrição no concurso público;

VIII – ser habilitado, no mínimo, na categoria “B”, para a condução de veículos automotores, nos termos estabelecidos no Edital do concurso;





IX – ser habilitado na formação específica, quando exigida, quando da seleção para o Quadro de Praças Especialistas, conforme disposições contidas no Edital do concurso.

Parágrafo único. A comprovação dos requisitos listados neste artigo dar-se-á até a data da matrícula do curso de formação, implicando a não comprovação dos requisitos na eliminação do candidato do certame.

2.52. Nesse contexto, para o perfeito entendimento sobre as **QUALIFICAÇÕES Policiais Militares**, **refere-se aos diversos Quadros de Praças Policiais Militares**, sobre as quais reproto a definição informada no artigo 28 *caput* da Lei 3.498, de 19.Abr.2010, em comento, objeto do presente Parecer, verbis:

Lei 3.498, de 19.Abr.2010

Art. 28. Os Praças dos Quadros da PMAM, serão agrupados na QUALIFICAÇÃO POLICIAL MILITAR GERAL (QPMG), constituídas pelos Quadros e estes pelas Qualificações Policiais Militares Particulares (QPMP), destinadas a atender às necessidades das Organizações Policiais Militares Estaduais, que serão reguladas por Decreto.

2.53. Destarte, as **QUALIFICAÇÕES** das Praças Policiais Militares do Estado do Amazonas É REGULADA pelo **Decreto nº 31.135, de 30.Mar.2011**, e, como dito, referem-se aos diversos Quadros de Praças Policiais Militares, cujo Decreto dispõe em seu artigo 1º, parágrafo único, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, e artigo 2º, verbis:

DECRETO nº 31.135, de 30.Mar.2011

Art. 1º As Qualificações das Praças da Polícia Militar do Amazonas serão grupadas nos seguintes quadros: Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPM), Quadro de Praças Policiais Militares de Saúde (QPS), Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas (QPE) e Quadro de Praças Temporários (QPT).

Parágrafo único. O grupamento geral das Qualificações Policiais Militares (QPM) será constituído do seguinte:

a) Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPM).





QPM 1 - Combatente.

b) Quadro de Praças Policiais Militares de Saúde (QPS):

QPM 2 - Auxiliar de Enfermagem;

QPM 3 - Técnico de Laboratório;

QPM 4 - Auxiliar de Odontologia;

QPM 5 - Técnico de Fisioterapia;

QPM 6 - Auxiliar de Veterinária;

c) Quadro de Praças Especialistas (QPE).

QPM 7 - Ferrador de Equino;

QPM 8 - Músico;

QPM 9 - Corneteiro;

QPM 10 - Técnico em Manutenção e Apoio de Aviação;

QPM 11 - Técnico em Telecomunicações;

QPM 12 - Técnico Explosivista.

d) Quadro de Praças Temporários.

QPM 13 - Soldado Voluntário.

Art. 2º O preenchimento dos claros dos Quadros será feito mediante concurso público realizado de acordo com [Lei n.º 3.498](#), de 19 de abril de 2010 - Lei de Ingresso da Polícia Militar do Amazonas, exceto a Qualificação Policial Militar 13 - Soldado Voluntário que será feito de acordo com a [Lei n. 3.404](#), de 07 de julho de 2009.





2.54. Nesse contexto, identificadas as Qualificações decorrentes dos diversos QUADROS dos Praças Policiais Militares, passamos então a análise dos requisitos listados para inclusão, mediante prévia aprovação em concurso público, dos Praças Policiais Militares para os diversos Quadros, de acordo com as Qualificações previstas no Decreto nº 31.135, de 30.Mar.2011, segundo a alteração procedida no artigo 29 da Lei 3.498, de 19.Abr.2010, sob análise.

2.55. Inicialmente, observa-se que NÃO HOUVE alteração, apenas repetição da redação original dos incisos I, II, III, e IV, do artigo 29, da Lei 3.498/2010, vigentes desde a data de 19.Abr.2010, data da vigência da Lei 3.498/2010. Inexistindo irregularidades.

2.56. Quanto à exigência do inciso V, sobre a altura mínima para ingresso nos diversos Quadros de Praças Policiais Militares, apresenta-se razoável, vez que, segue o padrão nacional aplicado ao Exército Brasileiro, em sendo a Polícia Militar Força Auxiliar e Reserva do Exército. Inexistindo irregularidades.

2.57. Quanto ao inciso VI e IX, para os Quadros de Praças de Saúde e Especialistas a exigência da comprovação do Curso Técnico correspondente e regular inscrição no Conselho Profissional respectivo, para o exercício de suas atividades no âmbito da Corporação, encontra-se alicerçado no mais lídimo direito, inexistindo irregularidades.

2.58. Quanto ao inciso VII, ao estipular a idade mínima de 18 (dezoito) anos e a máxima de 35 (trinta e cinco) anos para ingresso nos Quadros de Praças Policiais Militares, comprovada no momento da inscrição no concurso público, mostra-se razoável, uma vez que o Estado do Amazonas há mais de 10 (dez) anos não realiza concurso público para ingresso nos diversos Quadros de Oficiais e Praças da Polícia Militar, e a flexibilização da faixa etária para ingresso, entendo, está sendo procedida sob o primado da justiça, em benefício da população de nosso Estado do Amazonas.

2.59. Quanto à exigência inclusa no inciso VIII, para que o candidato possua habilitação para dirigir veículos automotores, no mínimo, na Categoria "B", também se apresenta como razoável, uma vez que para o Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPM), entre suas funções operacionais também se encontra a obrigação de dirigir as Viaturas Policiais Militares durante o serviço. Inexistindo irregularidades quanto a sua exigência.





2.60. Por fim, cumpre-nos observar no presente Parecer que constatou-se erro material na consignação numérica e sequencial dos incisos XII, XIII, XIV e XV do artigo 1º do Projeto de Lei nº 470/2021, razão pela qual, nos termos do artigo 110, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, instituído pela Resolução Legislativa nº 469, de 19.Mar.2010, **unicamente para corrigir erro material**, decorrente da Técnica Legislativa na numeração sequencial em algarismos romanos dos incisos do artigo 1º do PL nº 470/2021, e ainda, atendendo anseios da Categoria, no sentido de que o ingresso nos Quadros de Praças da Polícia Militar seja exigido, para os próximos concurso, nível superior, **apresento as seguintes Emendas Modificativas:**

(1) EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. O Projeto de Lei nº 470/2021 passa a vigorar com o acréscimo de parágrafo único no artigo 29, nos seguintes termos:

X V– (...)

“Art. 29. (...)

Parágrafo único. Fica estabelecido que para o ingresso nos diversos Quadros de Praças da Polícia Militar do Amazonas, a partir de 2023 exigir-se-á diploma de nível superior, registrada e expedida por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo MEC.

(3) EMENDA MODIFICATIVA

“Art. 1º. Renumera os incisos XII, XIII, XIV e XV do artigo 1º, transformando-os, respectivamente, em incisos XIV, XV, XVI e XVII, e mantendo suas redações originais, ao Projeto de Lei nº 470/2021, nos seguintes termos:

“Art. 1º. (...)

I – (...)

II – (...)

III – (...)





IV – (...)

V – (...)

VI – (...)

VII – (...)

VIII – (...)

IX – (...)

X – (...)

XI – (...)

XII – (...)

XIII – (...)

XIV – (...)

XV – (...)

XVI – (...)

XVII – (...)

"Art. 2º. (...)"

Art. 2º. Esta Emenda Modificativa passa a viger na data de sua publicação.

2.61. Quanto à iniciativa do presente Projeto de Lei em epígrafe trata-se de iniciativa privativa do senhor Governador do Estado Amazonas, consoante determina a Carta da República/1988, em seu artigo 42, §1º, amoldando-se o Projeto de Lei em análise ao referido dispositivo constitucional.

2.62. Desta forma, INEXISTE óbices de ordem Constitucional, ou em Normas Gerais decorrentes de Leis Federais editadas pela União Federal, ou em Norma Estadual Específica, a inviabilizar a regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 470/2021, encaminhado pela Mensagem Governamental nº 115, de 30.Set.2021.

3. VOTO:

3.1. Em razão de tudo acima exposto, e ancorado em toda a fundamentação exarada no presente Parecer, emito VOTO FAVORÁVEL a regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 470/2021,





encaminhado pela Mensagem Governamental nº 115, de 30.Set.2021, com as três Emenda Modificativas apresentada no presente Parecer, no âmbito das Comissões Conjuntas.

3.2. Emito VOTO DESFAVORÁVEL as 04 (quatro) Emendas Modificativas apresentadas pelos Excelentíssimos Deputados Wilker Barreto, Felipe Souza e Dermilson Chagas. Assim como também às 02 (duas) Emendas Substitutivas apresentadas pelo eminente Deputado Wilker Barreto.

3.3. Emito VOTO PARCIALMENTE FAVORÁVEL as Emendas Supressiva e Modificativa apresentadas no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, consignadas pelo Ilustre Deputado Delegado Péricles, **anuindo apenas a Emenda Modificativa que prevê o prazo mínimo de 60 dias para publicação de Edital em Diário Oficial do Estado.**

É como voto, salvo melhor juízo do C. Plenário desta E. Casa de Leis.

S. R. DAS COMISSÕES CONJUNTAS, compostas pela Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, Comissão de Segurança Pública e Políticas sobre Drogas – CSPPD, e Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, aos 20 dias do mês de outubro de 2021.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel
Deputado Estadual – PL
Presidente da Comissão de Segurança Pública e Políticas sobre Drogas
Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - EM 20/10/2021 11:51:52



Documento 2021.10000.00000.9.040741
Data 20/10/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2021.10000.00000.9.040741

Origem

Unidade: COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E POLÍTICAS SOBRE DROGAS
Enviado por: LIDIANNE DA SILVA MONTE
Data: 20/10/2021

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho

Motivo: ENCAMINHAMENTO

Despacho: ENCAMINHO-VOS PARECER DO PL 470/2021 ALTERAÇÃO DE LEI INGRESSO.